



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.723725/2012-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF. DECLARAÇÃO OMISSA. MULTA.  
**Recorrente** WALTER ROLLIN PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação de multa de ofício pela omissão de rendimentos na declaração anual de ajuste retificadora apresentada pelo contribuinte. Assim, o valor pago não é suficiente para quitar a totalidade do valor do tributo e da multa de ofício, devendo ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 35/39), por bem representar os fatos ocorridos até aquele momento:

*Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/07, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 8.279,17.*

*O lançamento é decorrente da seguinte infração:*

*\* omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 150.965,94.*

*O enquadramento legal encontra-se às fls. 05 e 07.*

*Inconformado, o próprio interessado ingressou com a impugnação de fl.02, argumentando que os rendimentos ora considerados omissos foram tributados e pagos em 08/04/2011, por meio de Darf, o valor de R\$ 4888,06, quando da entrega de sua declaração de ajuste original. Acrescenta que apresentou declaração de ajuste retificadora porque, de acordo com laudo médico acostado ao presente é portador de degeneração macular - cegueira- desde maio de 2007. Em consequência, após perícia médica foi considerado isento. Para corroborar seus argumentos, relaciona os documentos acostados junto com a peça defensiva. Por fim, solicita prioridade na análise de seu pleito, tendo em vista o Estatuto do Idoso.*

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, que manteve integralmente o crédito tributário lançado, tendo a ementa do acórdão sido proclamada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.*

*A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do lançamento em 21/08/2014 (fl. 46), o sujeito passivo apresentou petição (fls. 49/50), em 17/09/2014, na qual concorda com o acórdão da DRJ na parte que conclui o contribuinte não tem direito à isenção. Porém, não concorda com a parte que determinou a confirmação do recolhimento, por estar divergente do comprovante original pago. Junta documento de identificação (fl. 51) e cópias DARF (fls. 52/53).

Em despacho de fl. 54, o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) explica que, embora o contribuinte entenda que pagou todo o valor principal no prazo de vencimento, o sistema SIEF imputou proporcionalmente o pagamento realizado, pois a notificação de lançamento gerou multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte ingressou com nova petição (fls. 57/58), em 18/09/2014, aduzindo que o valor foi pago na declaração original, dentro dos prazos previstos, já registrada e reconhecida pela Receita Federal. Entende que não deve haver a cobrança de multa, uma vez que a malha fiscal revisou toda a declaração, voltando todos os dados e informações à original, entregue dentro do prazo previsto, no valor de R\$ 4.488,06.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Recebemos a petição (fls. 49/50) como recurso voluntário. Tendo sido apresentada no trintídio assinalado para a manifestação do sujeito passivo, constata-se a sua tempestividade. Presentes os demais requisitos, o recurso deve ser conhecido.

O sujeito passivo foi notificado da omissão de rendimentos no valor de R\$ 150.695,94 na sua declaração de ajuste anual (DAA), ano-calendário 2010, entregue em 12/11/2011 (fls. 22/27). Os rendimentos foram recebidos da fonte pagadora Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04 (fls. 10/11). Na notificação de lançamento (fls. 3/8) exige-se:

- Imposto de renda pessoa física - complementar R\$ 4.488,09
- Multa de ofício (passível de redução) R\$ 3.366,06
- Juros de mora (calculados até 29/02/2012) R\$ 425,02

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que referidos rendimentos seriam isentos. A DRJ manteve o lançamento, por entender que não havia fundamento legal para a isenção dos referidos rendimentos.

Na peça recursal, o sujeito passivo aduziu que não havia sido considerado, no lançamento, um recolhimento no valor de R\$ 4.488,09, conforme DARF que anexa (fl 52).

Do exame dos documentos constantes dos autos, observa-se que o sujeito passivo apresentou declaração retificadora do exercício 2011 (fls. 22/27) excluindo parte dos rendimentos tributáveis anteriormente oferecidos à tributação, alterando, deste modo, o resultado constante de declaração originalmente entregue ao Fisco (fls. 14/19). No entanto, aduz no recurso que recolhera o saldo de imposto a pagar apurado por ocasião da apresentação da declaração original, que representa o valor do imposto complementar que lhe está sendo exigido no lançamento em discussão.

Em despacho, o órgão preparador informou (fl. 54) que o valor recolhido foi imputado proporcionalmente, já que no lançamento havia multa de ofício.

De se esclarecer que, mesmo considerando o recolhimento, persiste a omissão de rendimentos na DAA apresentada pelo sujeito passivo em 12/11/2011, fato que impõe exigência da multa de ofício, pela declaração inexata dos rendimentos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Nesses termos, cabível o lançamento da multa de ofício, conforme exigida na notificação de lançamento. Assim, mesmo com a apropriação do recolhimento de R\$ 4.488,09, resta saldo de imposto de renda e multa de ofício devidos, pelo que é improcedente a argumentação do sujeito passivo na matéria.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira